



**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RESOLUÇÃO NORMATIVA 16/2022**

PROCESSO:	7382/2022
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	EVA MARIA DOS SANTOS CÂMARA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	BOULANGER MACEDO TOSTES
NÚMERO DA O.S.	798/2023

APLIC/ControlP

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021 e nos arts. 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, apresenta-se, para fins de registro, Relatório Técnico acerca do Ato Administrativo nº 626/2021/MTPREV, publicado no Diário Oficial do Estado de 12/11/2021, que concedeu pensão em caráter vitalício à Sra.Eva Maria dos Santos Câmara, cônjuge do ex-servidor Sr. Lindomar Alves Câmara, falecido em 31.07.2021, quando aposentado no cargo de Agente de Tributos, Classe "C", Nível "005", lotado na Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso no município de Cuiabá/MT.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Em atendimento à Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se que:

1) O Ato Administrativo nº. 626/2021/MTPREV (documento externo n.º 1538/2022, fl. 18), publicado em 12 de novembro de 2021, no Diário Oficial, edição 28.123 - pág. 50 (documento externo n.º 1538/2022, fl.21), contém os dispositivos legais utilizados para a concessão do benefício previdenciário .

Registra-se no que se refere ao assunto pensão por morte, o Superior Tribunal de Justiça fixou



entendimento com a criação da Súmula n.º 340, de 13 de agosto de 2007, que assim dispõe: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Nesse sentido, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, do dia 21 de agosto de 2020, entrou em vigor, na respectiva data de publicação, a Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2020, disciplinando a reforma previdenciária no âmbito estadual.

O Ato Administrativo n.º 626/2021/MTPREV (documento externo n.º 1538/2022, fl. 18), apresenta fundamentado no artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c o artigo 23 e artigo 24, §§ 1º e 2º, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, § 2º, § 2º-B da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c o artigo 252 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei Complementar n.º 524/2014, bem como os termos da Súmula n.º 340, do Superior Tribunal de Justiça.

2) Os autos contêm posicionamento do Controle Interno (documento externo n.º 1538/2022, fl.49 a 53) e da Procuradoria Jurídica (documento externo n.º 1538/2022, fl.31 a 39) favorável à concessão do benefício.

3) De acordo com a Planilha de Proventos Contendo o Rateio da Pensão (fls.23 a 24 do documento externo n.º 1538/2022) a cota parte da pensão vitalícia que a Sra. Eva Maria dos Santos Câmara irá receber é de R\$ 15.751,23. Acerca das pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, a Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2020, trouxe as seguintes determinações:

Art. 3º Ficam acrescentados os arts. 140-A, 140-B, 140-C, 140-D, 140-E e 140-F à Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

(...)

Art. 140-C. As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

(...)

§ 2º Os proventos de pensão por morte serão integrais quando o valor da totalidade da aposentadoria recebida pelo segurado ou o valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito sejam igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º Aplicam-se as demais disposições contidas no art. 23 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que forem compatíveis com o disposto no § 2º.

Art. 140-D O cálculo dos proventos das aposentadorias e pensões observará o disposto nos arts. 140-A, 140-B, 140-C e, quando for o caso, na forma prevista no art. 26 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.



Observa-se, que a Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2020, ao acrescentar o artigo 140-C à Constituição Estadual, estabeleceu, quanto às pensões por morte, até que seja sancionada lei complementar sobre o assunto, a aplicação, quando compatíveis com o disposto no § 2º do referido artigo, das disposições contidas no artigo 23 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

3. DA ANÁLISE SIMPLIFICADA

Por fim, cumpre observar que o valor do benefício não teve a análise simplificada instituída pela RN n.º 16/2022, tendo em vista, que é um valor superior a seis salários mínimos.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o artigo 211, II da Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2021-TP, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do Ato Administrativo n.º 626/2021/MTPREV (documento externo n.º 1538/2022, fl. 18), publicado em 12 de novembro de 2021, no Diário Oficial, edição 28.123 (documento externo n.º 1538/2022, fl.21)
- b) Legalidade da Planilha de Proventos Contendo o Rateio da Pensão (fls.23 a 24 do documento externo n.º 1538/2022) com a cota parte da Pensão Vitalícia da Srª Eva Maria dos Santos Câmara no valor de R\$ 15.751,23

Em Cuiabá-MT, 28 de Fevereiro de 2023.

BOULANGER MACEDO TOSTES
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA